

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Sr. RONALDO MARTINS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinando a venda, a locação e a disponibilização gratuita de jogos eletrônicos em meios virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinando a venda, a locação e a disponibilização gratuita de jogos eletrônicos em meios virtuais.

Art. 2º O art. 77 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77-A:

*“Art. 77-A. Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem jogos para venda, locação ou distribuição gratuita, incluindo as lojas de aplicativos para celulares, estabelecerão elementos de segurança que impeçam o acesso em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.*

*§ 1º Os elementos de segurança previstos no caput deverão, entre outros, possibilitar a identificação do usuário, por meio de tecnologia de verificação de credenciais que permita a comprovação da sua idade.*

*§ 2º As páginas ou telas que levam ao acesso aos jogos previstos no caput deverão apresentar, de maneira que permita a fácil visualização e identificação, informações sobre a natureza dos jogos e a faixa etária a que se destinam.*

*§ 3º O efetivo acesso ou a efetiva transferência dos jogos somente poderá ocorrer após a exibição de mensagem indicando a faixa etária a que se destina aquele conteúdo e a solicitação de confirmação adicional antes de efetivado o seu acesso ou a sua transmissão.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, no inciso IX do seu art. 5º, no *caput* do seu art. 22 e no § 2º deste mesmo artigo, estabelece que é livre a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença. Já o inciso XVI do art. 21 e o § 3º do art. 220 da Carta Magna estabelecem que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e de televisão. Ainda que não haja uma menção explícita aos jogos eletrônicos, é pacífico o entendimento de que estes também devem estar sujeitos ao controle e à classificação pelo Estado, com vistas a conferir às crianças e aos adolescentes as medidas de proteção a que tem direito.

Tendo como pressuposto este entendimento, o Ministério da Justiça vem realizando a classificação indicativa de jogos eletrônicos e de aplicativos, com base no que prevê o inciso II do art. 3º da sua Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014. De acordo com essa norma, os pais poderão bloquear ou autorizar o acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, no exercício do poder familiar previsto pelo Código Civil. Mas, ainda que tais previsões sejam salutares, há algumas falhas na legislação que impedem a sua plena aplicabilidade.

Para o efetivo exercício do controle do acesso de menores aos conteúdos de jogos eletrônicos e de aplicativos, os pais ou guardiões legais de crianças e adolescentes devem contar com alguns instrumentos fundamentais. Em consonância com o que já prevê a legislação, é necessário que os provedores desse tipo de conteúdo ofereçam informações claras sobre a natureza dos seus produtos e as faixas etárias a que estão destinados. E se valendo das funcionalidades tecnológicas hoje disponíveis, é necessário que a lei preveja a disponibilização de mecanismos de comprovação de identidade e

de controle de credenciais, de forma a impossibilitar o acesso de menores a conteúdos inadequados às suas faixas etárias.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para disciplinar a venda, a locação e a disponibilização gratuita de jogos eletrônicos em meios virtuais. O projeto prevê, como norma geral, que os provedores de aplicações de internet que disponibilizem jogos para venda, locação ou distribuição gratuita, incluindo as lojas de aplicativos para celulares, estabelecerão elementos de segurança que impeçam o acesso em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e no intuito de modernizar a legislação de proteção de crianças e adolescentes no País, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS